



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

(Handwritten marks: a large circle with a question mark and a signature)

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 61/2010 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NA SIMTEJO, SA DIA 24 NOV 2010, (GREVE GERAL). ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I – OS FACTOS

1. A presente arbitragem emerge da comunicação, datada de 16 de Novembro de 2010 e nesse mesmo dia recebida, remetida pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (MTSS) à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES), relativa a um pré-aviso de greve geral de trabalhadores da SIMTEJO – Saneamento Integrado dos Municípios do Tejo e Trancão, SA (SIMTEJO). O referido pré-aviso, subscrito por pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local (STAL), refere-se à greve geral prevista para o dia 24 de Novembro de 2010, dando-se aqui por integralmente reproduzido o respectivo teor.

2. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT) foi realizada, no dia 16 de Novembro de 2010, uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada acta assinada por todos os presentes.

3. Não existindo acordo quanto à definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, e sendo a SIMTEJO, S.A., uma sociedade anónima de capitais públicos



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

maioritariamente participada pelas ÁGUAS DE PORTUGAL, SGPS, S.A., esta última detida a 100% pelo Estado e por isso integrada no sector empresarial do Estado, encontram-se verificados os pressupostos definidos na alínea b) do nº 4 do art. 538º do Código do Trabalho

4. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

Árbitro Presidente: Luís Pais Antunes;

Árbitro dos Trabalhadores: Miguel Gomes Alexandre;

Árbitro dos Empregadores: Manuel Pires do Nascimento.

II – AUDIÊNCIA DAS PARTES

1. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 18 de Novembro de 2010, pelas 12h00 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, através dos respectivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O **STAL** fez-se representar por:

- Victor Manuel Pires de Jesus;
- Rui Metelo.

A **SIMTEJO** fez-se representar por:

- Américo de Castro Botelho;



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

– Marcos Levi S. de Faria Miguel.

2. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos e responderam às perguntas que lhes foram feitas, em particular sobre os motivos que poderiam justificar uma alteração relativamente ao teor das decisões já adoptadas pelos Tribunais Arbitrais constituídos no âmbito dos processos 32/2010 – SM e 42/2010 – SM relativamente aos pré-avisos de greve então em causa.

3. Os representantes do STAL requereram igualmente a junção ao processo de um documento no qual sintetizavam os principais argumentos em abono da sua posição, documento esse que foi rubricado pelos membros do Tribunal Arbitral e junto aos autos e que se dá aqui por integralmente reproduzido (em anexo).

4. Por seu lado, os representantes da SIMTEJO reiteraram a posição já expressa nos anteriores processos, segundo a qual seriam necessários, no mínimo, 2 operadores em cada um dos turnos instituídos e em cada uma das instalações operacionais, por razões de segurança, nomeadamente em resultado dos riscos de doença súbita ou acidente no exercício de funções susceptíveis de pôr em causa a integridade física do operador, que conduziram, aliás, à orientação adoptada, na sequência de reivindicação do sindicato, de estabelecer a presença mínima de dois operadores sempre que não estejam disponíveis equipamentos de telegestão.

III – DECISÃO

1. Na esteira das decisões adoptadas pelos Tribunais Arbitrais regularmente constituídos no âmbito dos processos 32/2010 – SM e 42/2010 – SM, entende também este Tribunal Arbitral que, estando em causa riscos ambientais inaceitáveis decorrentes do lançamento



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

de efluentes não tratados em águas fluviais ou marítimas, impõe-se assegurar a realização de serviços mínimos durante o período de greve.

2. No que respeita aos meios a mobilizar para o efeito, não vê o Tribunal razão bastante para alterar o critério decisório adoptado nos acórdãos lavrados nos processos n.ºs 32/2010 – SM e 42/2010 – SM, dada a similitude das greves em causa.

3. Com efeito, resulta da lei e da já abundante jurisprudência relativa à fixação de serviços mínimos que, durante uma greve, apenas as prestações laborais que sejam indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deverão ser mantidas, razão pela qual a definição dos meios a mobilizar para esse fim deve ser aferida em função da sua indispensabilidade.

4. Independentemente das razões válidas que justificam a orientação adoptada pela SIMTEJO de estabelecer a presença mínima de dois operadores sempre que não estejam disponíveis equipamentos de telegestão – em particular com vista a minimizar os riscos para a integridade física dos operadores que asseguram o funcionamento das ETAR – considera o Tribunal Arbitral que, no caso concreto e face à duração limitada da greve, não se justifica impor como “obrigação mínima” aquela que vigora como regra quando está em causa o exercício da totalidade das funções e tarefas de um Centro Operacional na sua actividade normal.

5. Este facto, associado à necessidade de minimizar os procedimentos de risco sempre que um operador, por qualquer razão, se encontre só, leva o Tribunal Arbitral a fixar os meios humanos para garantir a actividade dos Centros Operacionais nos seguintes termos:

- Um operador por turno e Centro Operacional, com excepção do período nocturno das 00h00 às 08h00 nos centros operacionais que neste período funcionam em regime de telegestão, em particular, os de Alverca, Beirolas e Vila Franca de Xira;



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- A disponibilização de uma equipa de emergência, composta por dois técnicos com valências electromecânicas, cuja localização e modelo de intervenção deverá ser estabelecida pela Empresa de modo a minimizar o impacto de avarias graves que se verifiquem como também os identificados riscos pessoais decorrentes da existência de um único operador por Centro Operacional.

Lisboa, 19 de Novembro de 2010.

Árbitro Presidente

(Luis Pais Antunes)

Árbitro de Parte Trabalhadora

(Miguel Alexandre)

Árbitro de Parte Empregadora

(Manuel Pires do Nascimento)